

Processo nº: 1120579
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaúna
Responsável: Neider Moreira de Faria
Exercício: 2021

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Itaúna, exercício de 2021, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu irregulares as contas, uma vez que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado somente 24,35% da receita base de cálculo, porém opinou pela aprovação com ressalvas, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022 (peças 4/29).

3. O Conselheiro Relator determinou a citação do responsável para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 30).

4. O responsável manifestou-se, inicialmente, sobre o fato de terem sido empenhadas despesas pela Administração Indireta do município que ultrapassaram os limites dos créditos autorizados, destacando que tal irregularidade não era responsabilidade do defendente e que o que ocorreu, na verdade, foram meros erros materiais no preenchimento das informações. Concluiu que em todos os casos havia saldo suficiente para os empenhos realizados (peça 33).

5. Na sequência, o responsável informou que o município sempre cumpriu com o mínimo constitucional e que em 2021, em razão da pandemia de Covid-19, enfrentou dificuldades em fazê-lo. Destacou a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que eximiu os responsáveis pelos entes federados de penalidades pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da CF/88 nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, e informou que o município realizou a compensação devida já no exercício subsequente.



6. A unidade técnica analisou a defesa apresentada sobre as despesas empenhadas além dos limites dos créditos orçamentários pela administração indireta e concluiu que, uma vez que os dados não foram modificados no SICOM, não cabia alterar a conclusão acerca da irregularidade inicialmente apontada no sentido de que ela poderá ser apurada em processo de fiscalização próprio (peças 35/43).

7. Quanto à não aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, a unidade técnica entendeu que a falha inicialmente apontada não foi sanada pelas justificativas apresentadas, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, não obstante a aprovação da EC nº 119/2022, e ainda que o Município tenha compensado os valores não aplicados no exercício de 2021 já no exercício de 2022.

8. A EC nº 119/2022 assim dispõe:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por



meio de transferências voluntárias.

9. A emenda excluiu a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes público por violação do art. 212, da CR/1988 nos exercícios de 2020 e 2021 e fixou o dever de compensação até o exercício de 2023 dos valores que deixaram de ser investidos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. O Município de Itaúna deixou de investir R\$1.344.855,05 no exercício de 2021. No exame da prestação de contas do exercício de 2022, Processo nº 1148133, peça 24, verificou-se que o município aplicou 32,02% em MDE, no valor excedente de R\$16.925.223,18. Nesse sentido, MPC-MG entende que houve a devida compensação, prevista na norma constitucional.

11. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, o Ministério Público de Contas OPINA pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Itaúna no exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais